



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063415-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO, Pacientes RAFAEL CARVALHO DE SIQUEIRA e FABRICIO PARISE BRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.596

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2063415-49.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Eneas Rodrigues de Castro**

Pacientes: **Rafael Carvalho de Siqueira e Fabricio Parise Branco**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuados em flagrante delito por tráfico de substância entorpecente, porte irregular de arma de fogo e corrupção ativa, cujas custódias foram convertidas em preventiva.

Excesso de prazo para oferecimento da denúncia não demonstrado. Exordial apresentada dentro do período previsto no artigo 51 da Lei nº 11.343/2006.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando-se circunstâncias do caso concreto, bem assim aspectos relevantes atinentes aos suplicantes, um deles Investigador de Polícia e outro possuidor de apontamentos criminais. Necessidade de salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Requerimento de prisão domiciliar sob a alegação de um dos requerentes possuir prole que dele depende. Circunstância não comprovada.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Rafael Carvalho de Siqueira e Fabricio Parise Branco, sob o argumento de que os pacientes sofrem constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Central de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores nos autos do Processo nº 1502827-31.2025.8.26.0228.

Narra o d. impetrante que *“o Paciente Rafael Carvalho de Siqueira teria, ao menos em tese, no dia 29 de janeiro de 2025, praticado o crime disposto no artigo art. 33 da lei 11.343/06, conforme Nota de Culpa de fls. 38.*

Outrossim, o paciente Fabricio Parise Branco teria, ao menos em tese, no mesmo dia e hora, praticado o delito disposto no artigo 33 da Lei 11.343/2066, art. 14 caput, c/c art. 20, II, todos da lei nº 10.826/2003, e art. 333 caput, do Código Penal, conforme Nota de Culpa de fls. 55.

Por fim, foi decretada a prisão em flagrante delito, seguido de formal indiciamento e emissão de nota de culpa, além de representação pela conversão da prisão em preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Em audiência de custódia, os pacientes tiveram suas prisões em flagrante convertido em prisão preventiva para garantia da instrução processual, garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal.

Ofertado pedido de Revogação de Prisão Preventiva (fls. 158 e ss.) do ora paciente, o pedido deixou de ser apreciado pela autoridade coatora em razão de arguição de conflito negativo de

competência” (fls. 01/2).

Aos argumentos de que o E. Juízo impetrado, *“com essa decisão, impôs aos pacientes uma prisão que passa a ser ilegal vez que os pacientes se encontram presos a mais de 30 dias sem que haja uma denúncia formal contra os mesmos e sem que saibam quem é o juiz natural da causa, ferindo assim, o disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal, que determina que o prazo para oferecimento de Denúncia com réus preso, será de 5 dias”* (fls. 01), e de que *“o paciente Fabricio Parise Branco, é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa na comarca da culpa, funcionário público, nunca foi sequer conduzido à uma delegacia policial para investigação de qualquer natureza, ou seja, possui todos os requisitos objetivos e subjetivos para que possa responder o processo em liberdade.*

Já o paciente Rafael Carvalho de Siqueira é empresário do ramo de compra e venda de veículos, tendo sua empresa devidamente ativa e registrada (conforme documento anexo), possui endereço fixo na comarca da culpa (comprovante em anexo) e é Pai de 3 filhos menores que dependem exclusivamente do trabalho do paciente” (fls. 03), postula-se a revogação da constrição ou, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar.

Recusada a tutela preambular (fls. 27/8) e prestadas as informações (fls. 32/4), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 48/56).

2. De prêmio, cumpre salientar que restou prejudicada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que, consoante noticiou o E. Juízo **a quo**, *“o Ministério Público, no dia 7 de março 2025, protocolou petição nos autos informando que, nos autos da cautelar n.º*

1506070-32.2025.8.26.0050, houve o reconhecimento da atribuição da promotoria de justiça oficiante no DIPO 4 - Seção 4.2.3, e portanto solicitou a remessa dos autos à Vara Criminal comum (fls. 277).

Na mesma data deste ofício, foi determinada, nos autos da cautelar n.º 1506070-32.2025.8.26.0050 a devolução de ambos os feitos ao DIPO 4 - Seção 4.2.3. E aqui foi exarado despacho para que se procedesse conforme o disposto nos autos da mencionada cautelar” (fls. 32/3).

Na sequência, na data de 19 de março de 2025, os pacientes foram assim denunciados:- “FABRÍCIO PARISE BRANCO como incurso no artigo 33, 'caput', c/c artigo 40, II, ambos da lei n.º 11.343/2006, artigo 14, 'caput', e artigo 16, 'caput', c/c art. 20, II, todos da lei n.º 10.826/2003, e art. 333, 'caput', do Código Penal, todos na forma do art. 69, do Código Penal; e RAFAEL CARVALHO DESIQUEIRA, como incurso no artigo 33, 'caput', da lei n.º 11.343/2006” (fls. 296/8 dos autos originários) - e o feito foi distribuído à E. 14ª Vara Criminal Central (fls. 310, idem).

Não custa realçar também que os suplicantes foram autuados em flagrante aos 29 de janeiro do ano em curso. Ou seja, a incoativa foi ofertada dentro do prazo previsto no artigo 51 da Lei de Drogas [“o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto”, podendo esses prazos serem “duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária” (sublinhamos)].

3. No mais, como mencionado, os irrogados foram presos em flagrante em 29 de janeiro de 2025, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, ocasião em que a MM.^a Juíza de Direito Dr.^a Arielle Escandolhero

Martinho assentou:

“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06 - ambos os autuados), posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 - autuado Fabricio) e corrupção ativa (artigo 333 do CP - autuado Fabricio), encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga (fls. 26/29):

'Comparece neste plantão o condutor acima qualificado noticiando à autoridade policial o que adiante segue. O condutor alega que por volta das 12h45min de hoje e seus companheiros de farda faziam patrulhamento de rotina pela Avenida Celso Garcia, quando, nas imediações da praça Major Guilherme Rudge, no Belenzinho, avistaram um veículo VW Polo de cor prata, carro cujo condutor, ao que parece, ao avistar a viatura policial, reduziu a velocidade, o que chamou a atenção dos policiais, os quais decidiram pela abordagem. Com aquele fim, o condutor e seus parceiro contornaram rapidamente a mencionada praça pela Rua Conselheiro Cotegipe e, então, voltaram em direção à Avenida Celso Garcia, momento em que observaram que o referido automóvel, o VW Polo de placas FEI-1876, estava estacionado em uma das vagas existentes no local, uma zona azul com parada à quarenta e cinco graus. Naquele momento o soldado Silva, um dos parceiros do ora condutor, se aproximou com arma em punho pela lateral esquerda do automóvel e determinou aos suspeitos que descessem, salientando o condutor que, concomitantemente, permaneceu dando cobertura ao companheiro de farda na traseira do veículo abordado, veículo cujos vidros, salienta, ostentavam películas escuras, o que dificultava a visualização de seu interior. Atendendo aos comandos dos militares o indivíduo que ocupava o banco dianteiro esquerdo abaixou um pouco o vidro lateral e passou a vociferar que se tratava de um policial - 'sou Polícia' - tendo, em seguida, descido sem oferecer nenhum tipo de resistência; no momento em que a porta foi aberta os policiais

observaram que haviam mais um indivíduo dentro do carro, o qual também foi orientado a descer, algo que fez também sem oferecer resistência. Considerando que o primeiro indivíduo que desembarcara se identificara verbalmente como policial, os dois abordados foram submetidos à revista pessoal superficialmente, apenas para que os militares se certificassem de que ambos não portavam armas, salientando o condutor que, naquele momento, o policial abordado identificou-se por meio de sua funcional como o Investigador de Polícia Fabrício Parise Branco; o indivíduo que o acompanhava não portava documentos, porém, de imediato, por meio de sua CNH digital, identificou-se como Rafael Carvalho de Siqueira. Embora nada de ilícito tenha sido achado junto às vestes dos abordados, Fabrício, ato contínuo, alertou os policiais de que possuía duas armas no carro, uma delas dentro do porta-luvas, sendo certo que, diante disso, o parceiro do condutor passou a vistoriar o automóvel, deparando-se com uma pistola da Polícia Civil sobre o banco dianteiro esquerdo, destinado ao condutor (pistola Glock G19 calibre 9mm numeração BWPB662). Uma pistola Glock G25 calibre .380 numeração PYM728, arma sem registro junto ao Copom, conforme dito por Fabrício, estava no interior do porta luvas, ressaltando o condutor que as duas pistolas estavam municiadas. Atrás do banco do motorista havia uma mochila onde foram encontrados outros dois carregadores, uma da pistola calibre 9mm (carregador com quinze cartuchos de munição) e outro da arma de calibre .380 (carregador com dez cartuchos), sendo de se salientar que apenas a pistola da Polícia estava engatilhada, pronta para uso. Segundo o condutor, naquele momento, seu parceiro observou que havia duas sacolas de papelão no assoalho do carro, do lado direito do túnel central, sendo certo que, na sacola menor, havia um 'tijolo' de substância de aparência similar ao 'crack', suposta droga que estava envolta em saco plástico e fita crepe; na sacola maior havia grande quantidade de dinheiro, em notas de R\$ 50,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, totalizando, contou-se depois, já nesta corregedoria, o valor aproximado de R\$ 51.351,00. Depois que o parceiro do condutor encontrou as armas, suposta porção de crack e grande quantidade de dinheiro,

Fabrício, sem se alterar, disse: 'tá louco! Vocês vão me foder! Pega o que vocês quiserem aí e me deixa ir embora!'. O condutor, diante da postura de Fabrício, disse que ele e sua equipe não trabalhavam do modo aparentemente sugerido pelo policial civil, e pediram a ele que acionasse algum superior para melhor esclarecimento dos fatos; Fabrício, então usou seu celular e, algum tempo depois, chegaram ao local dois policiais ocupando a viatura da Polícia Civil modelo Chevrolet Spin patrimônio nº 26495. Depois de alguns minutos de conversa os tais policiais, os quais não foram qualificados, foram embora, momento em que um dos militares comentou que eles teriam deixado o local por conta da possível chegada da corregedoria. Em seguida o condutor acionou seu comandante e também o Comando de Inteligência da Polícia Militar, sendo certo que, algum tempo depois, o doutor Humberto, desta Divisão Operacional, ligou para o condutor e, depois de se inteirar sobre o que estava havendo, solicitou ao interlocutor que aguardasse a chegada de um Delegado de Polícia Operacional. Logo depois, com a chegada do referido Delegado de Polícia Operacional, o doutor Rui Fellipe Nicolai, depois que ele foi cientificado sobre o ocorrido, a mencionada autoridade conversou apenas com Fabrício e, em seguida, analisou o interior do automóvel abordado para constatar onde armas, droga e dinheiro haviam sido localizados. Em seguida o doutor Rui afirmou que o caso seria registrado neste plantão e pediu apoio para apresentação dos abordados, veículo demais objetos nesta corregedoria. O condutor salienta ainda que, antes da chegada do doutor Rui, questionado, Fabrício disse que o carro que ocupava era seu, que usava o veículo apenas para trabalhar e que se tratava de um 'NP', ou seja, de um veículo financiado mas não quitado. Questionado sobre a pistola achada no porta luvas do carro, Fabrício disse que a arma era sua, mas que não possui seu registro, não tendo, assim, esclarecido sua origem. Fabrício, também, nada esclareceu acerca da suposta porção de crack que estava em seu carro e, com relação ao dinheiro, disse que mexia com obras e que o dinheiro que trazia consigo era destinado ao pagamento de despesas com esse tipo de serviço. Rafael, por sua vez, disse que sabia que Fabrício trazia consigo quantia em

dinheiro, mas não soube precisar o quanto, mas salientou não ter ciência de que havia no carro porção de droga nem uma segunda arma de fogo. Os abordados não esclareceram o que faziam juntos, de onde estavam vindo nem para onde estavam indo. Ainda, pesquisas realizadas junto ao Copom deram conta de que o veículo envolvido não ostenta registros criminais, porém, ostenta restrição por 'comunicação de venda' e informe de alienação fiduciária em nome de terceiro. As mesmas pesquisas revelaram que apenas Rafael ostenta passagens por furtos, mas que não é procurado pela Justiça Pública, e que, ainda, a pistola calibre .380 possui cadastro mas não há informações de quem seria se proprietário.

Depois de ouvir os policiais militares, conforme o resumo acima consignado, a autoridade signatária conversou informalmente com o Investigador de Polícia Fabrício Parise Branco, o qual, antes de ser orientado pelos dinâmicos advogados aqui presentes, afirmou que Rafael era seu informante, que na manhã de hoje se reunira com Rafael para que ele lhe indicasse um possível transportador de drogas, que foram juntos a local que não chegou a esclarecer, nas imediações da praça Major Guilherme Rudge, que o suposto traficante, ao perceber que seria abordado, abandonou a porção de cocaína e se evadiu, tendo Fabrício recolhido o entorpecente para suposta apresentação da ocorrência. Fabrício negou envolvimento com o dinheiro com eles encontrado, afirmando que o numerário seria de Rafael e proveniente de suas atividades como comerciante de veículos. Fabrício não estava acompanhado por nenhum outro policial, não usava viatura, estava longe de sua área de atuação e seus superiores, ao que parece, não estavam cientes da situação ora tratada, sendo pouco provável, portanto, que ele tivesse em mente apresentar o caso à autoridade policial. O conduzido Rafael Carvalho de Siqueira, por sua vez, antes de ser orientado pelos advogados, disse que tem bom trânsito entre policiais e que já havia passado informações para Fabrício, o qual disse conhecer há vários anos, porém, não confirmou a abordagem do suposto traficante na data de hoje, deixando de esclarecer a origem da porção de cocaína que com eles foi achada. Rafael negou

qualquer envolvimento como dinheiro aqui exibido e apreendido e disse não ter ciência de que havia no carro uma segunda arma de fogo, sendo de se salientar que os demais carregadores encontrados estavam dentro da mochila que continha pertences de Fabrício, tudo a indicar que as duas armas, de fato, estivessem na sua posse.

Orientados pelos advogados, os conduzidos alteraram suas versões, passando a dizer que haviam se encontrado no final da manhã de hoje com o fim de apanharem o documento de transferência de um carro na cidade de Guarulhos. No trajeto, segundo eles, se depararam com uma suposta perseguição, em que o (s) ocupante (es) do veículo perseguido lançaram pela janela uma sacola de papel. Estranhando aquela situação, Fabrício parou e apanhou a tal sacola, observando que, dentro dela, havia a porção de cocaína, o dinheiro e arma aqui exibidos e apreendidos. Fabrício voltou para o carro e seguiu com Rafael até a praça onde foram abordados pelos militares, tendo salientado que parou no local para consultar seus superiores sobre como deveria proceder, algo que não conseguiu fazer por conta da abordagem. Perguntado se, depois que os policiais militares acharam a droga, arma e dinheiro em seu carro, disse a eles: 'Vocês vão me foder! Pega o que vocês quiserem aí e me deixa ir embora!', Fabrício negou ter feito qualquer tipo de oferta aos policiais para que eles deixassem de agir conforme determinado em lei. Rafael, corroborando a narrativa de Fabrício, negou até mesmo saber o que havia dentro da sacola recolhida pelo amigo, tendo tomado ciência de que havia droga, dinheiro e arma dentro do tal invólucro apenas posteriormente'.

Trata-se, na hipótese, da apreensão de 01 (um) tijolo de cocaína (986,27 g), além de arma de fogo e alta quantia de dinheiro em espécie.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas (ambos os autuados, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (autuado Fabrício) e corrupção ativa (autuado Fabrício), cuja somatória das penas privativas de liberdade máxima

ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Os autuados traziam consigo razoável quantidade de droga, o que pressupõe neste momento inicial a permanência do comércio ilícito, circunstâncias estas que, a princípio, indicam que não se está diante de traficantes iniciais. Ademais, há indícios de que possuem ligação com algum tipo de organização de onde obtiveram essa quantidade de droga para vender. Mais grave ainda é o fato de Fabrício ser policial militar e ter arma sem registro e, ainda, ter praticado o crime de corrupção.

Ressalto, por relevante, que o delito de tráfico é verdadeiro flagelo atual da sociedade e conduta que deve ser reprimida com rigor.

Com efeito, a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, qual seja, cocaína, que se trata de entorpecentes dotados de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante, posto que o autuado FABRICIO é policial civil e tentou subornar os policiais militares, além de estar portando arma de fogo de uso permitido ilegalmente. Ainda, houve apreensão de grande quantia em dinheiro. Tal cenário, acresce reprovabilidade à conduta delitiva dos autuados e denota o perigo gerado pelo seus estados de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

(...)

Destaco, ainda, que o indiciado RAFAEL foi denunciado pela suposta prática de receptação qualificada, conforme

demonstrado na certidão cartorária acostada aos autos, estando o feito, porém, suspenso por força do art. 366 do CPP, a demonstrar não só que a liberdade é insuficiente para frear seu ímpeto criminoso, mas também que seu intuito é evidentemente não colaborar com a Justiça Criminal.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal” (fls. 104/9 do feito respectivo).

4. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada se encontra bem fundamentada, tendo salientado aspectos relevantes do caso concreto [*“apreensão de 01 (um) tijolo de cocaína (986,27 g), além de arma de fogo e alta quantia de dinheiro em espécie”*] e dos pacientes (*“FABRICIO é policial civil e tentou subornar os policiais militares, além de estar portando arma de fogo de uso permitido ilegalmente”; “RAFAEL foi denunciado pela suposta prática de receptação qualificada, conforme demonstrado na certidão cartorária acostada aos autos, estando o feito, porém, suspenso por força do art. 366 do CPP”*) - além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Ora, fiança é, na conceituação do renomadíssimo *MIRABETE*, *“um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução*

e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, (...)” - ‘Processo Penal’, 16ª ed., ATLAS, 2004, pág. 442.

Se a Carta Política (e o Código de Ritos) impede a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário absolutamente lógico que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade **(por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva)**.

A expressão “e liberdade provisória”, existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, constituía mesmo redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (**v.g.**, as decisões monocráticas corporificadas nos **HCs** de nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). Consoante registrou a Min.^a Carmen Lúcia no **Habeas Corpus** nº 93.229-1/SP (julgado pela 1ª Turma do STF em 1º de abril de 2008), “a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida”.

Demais disso, a disciplina do tráfico de substância clandestina se encontra em **lei especial** - de nº 11.343/06, artigo 44, **caput** -, inteiramente aplicável por aqui ao

vedar de forma expressa a outorga de benefício deveras similar àquele pelo qual se bate, com proficiência, a d. Defesa. Nesse sentido: **“LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Lei antidrogas — Tráfico ilícito de drogas — Benefício vedado expressamente pela lei normativa vigente — Manutenção da prisão cautelar que é obrigatória, em virtude da gravidade do tipo de delito, o qual revela temibilidade e periculosidade — Inteligência dos arts. 33, *caput*, e 44 da Lei 11.343/2006”** — RT, 865/599. O sublinhado vai por nossa conta.

Assim deliberou esta Augusta Quinta Câmara Criminal, *v.g.*, por ocasião do julgamento dos ***Habeas Corpus*** nºs 2121312-16.2017.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente; 2123114-49.2017.8.26.0000, Comarca de Franca; 2125132-43.2017.8.26.0000, Comarca de Pindamonhangaba; 2126334-55.2017.8.26.0000, Comarca de Araraquara; 2129528-63.2017.8.26.0000, Comarca de Limeira; 2131638-35.2017.8.26.0000, Comarca de Campos do Jordão, 2136407-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Osasco, j. em 27 de julho de 2017), 2137884-47.2017.8.26.0000 (Comarca de Jacareí, j. em 03 de agosto de 2017), 2146742-67.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de agosto de 2017), 2133719-54.2017.8.26.0000 (Comarca de Itariri, j. em 17 de agosto de 2017), 2156111-85.2017.8.26.0000 (Comarca de Barra Bonita, j. em 24 de agosto de 2017), 2150458-05.2017.8.26.0000 (Comarca de Osvaldo Cruz, j. em 31 de agosto de 2017), 2168999-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Guaratinguetá, j. em 14 de setembro de 2017), 2180692-67.2017.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21

de setembro de 2017), 2182328-68.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 09 de novembro de 2017), 2227386-94.2017.8.26.0000, Comarca de Dracena; 2227820-83.2017.8.26.0000, Comarca da Capital; 2229143-26.2017.8.26.0000, Comarca de Itapeceira da Serra; 2230154-90.2017.8.26.0000, Comarca da Capital, 2230763-73.2017.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 30 de novembro de 2017), 2236056-24.2017.8.26.0000 (Comarca de Barretos, j. em 07 de dezembro de 2017), 2010508-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08 de fevereiro de 2018), 2035833-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 08 de março de 2018), 0006089-15.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05 de abril de 2018), 0006039-86.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 19 de abril de 2018), 2165025-36.2020.8.26.0000 (Comarca de Registro, j. em 05 de agosto de 2018), 2166808-63.2020.8.26.0000 (Comarca de Taquaritinga, j. em 05 de agosto de 2018), 2175480-60.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 26 de agosto de 2020), 2205258-75.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 22 de setembro de 2020), 2212205-48.2020.8.26.0000 (Comarca de Pereira Barreto, j. em 28 de setembro de 2020), 2226388-24.2020.8.26.0000 (Comarca de Orlandia, j. em 06 de outubro de 2020), 2235347-81.2020.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 19 de outubro de 2020), 2248791-84.2020.8.26.0000 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 11 de novembro de 2020), 2254647-29.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 18 de

novembro de 2020), 2272032-87.2020.8.26.0000 (Comarca de Americana, j. em 11 de dezembro de 2020), 2269229-34.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 15 de dezembro de 2020), 2273542-38.2020.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 15 de dezembro de 2020), 2282758-23.2020.8.26.0000 (Comarca de Conchal, j. em 18 de dezembro de 2020), 2288905-65.2020.8.26.0000 (Comarca de Chavantes, j. em 15 de janeiro de 2021), 2303152-51.2020.8.26.0000 (Comarca de Presidente Epitácio, j. em 28 de janeiro de 2021), 2004398-24.2021.8.26.0000 (Comarca de Santos, j. em 04 de fevereiro de 2021), 2006505-41.2021.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 1º de março de 2021), 2016918-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 18 de março de 2021), 2049645-28.2021.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista, j. em 24 de março de 2021), 2056169-41.2021.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 15 de abril de 2021), 2068990-77.2021.8.26.0000 (Comarca de Cruzeiro, j. em 15 de abril de 2021), 2077462-67.2021.8.26.0000 (Comarca de Lins, j. em 30 de abril de 2021), 2090988-04.2021.8.26.0000 (Comarca de Hortolândia, j. em 27 de maio de 2021), 2107826-22.2021.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de junho de 2021), 2107294-48.2021.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 10 de junho de 2021), 2126421-69.2021.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 24 de junho de 2021), 2136834-44.2021.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 08 de julho de 2021) e 2132639-16.2021.8.26.0000

(Comarca de Casa Branca, j. em 14 de julho de 2021).

A propósito do quanto decidido nos autos do **Habeas Corpus** nº 104.339, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos:- inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas), fica consignado que esta Relatoria acompanha as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício; afinal, como por eles destacado, “... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...”, sendo que “... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...”; ademais, “... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas” (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>; 11.05.2012).

5. Demais disso, não se pode maldizer ordem de recolhimento preventivo dirigida a pessoas que, “em conluio e unidade de desígnios entre si, traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 986.27 gramas de cocaína, em 1 única porção; e a quantia de R\$ 51.351,00 em dinheiro trocado, sendo que FABRÍCIO PARISE BRANCO, já qualificado, assim agiu prevalecendo-se da função pública de Investigador da Polícia Civil” (vide proemial, fls. 296 do

processo-crime respectivo). Cumpre repisar ainda que **Fabricio**, que também foi denunciado por porte ilegal de arma de fogo e corrupção ativa, é Investigador de Polícia - circunstância que aumenta a reprovabilidade de sua conduta - e **Rafael** não é neófito no prosclênio judiciário:- esse indigitado ostenta **mau antecedente** (por furto) e responde a outra ação penal (por receptação qualificada), a qual está suspensa nos termos do artigo 366 do código de ritos (vide certidão a fls. 95/6 dos autos originários), panorama que evidencia a necessidade da segregação também para garantir a aplicação da lei penal.

A transgressão contra a saúde pública atribuída aos increpados é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

6. Por fim, ressalte-se que, apesar de **Rafael** ter comprovado ser genitor de três infantes (fls. 22/4), não demonstrou ser o **único** responsável pelos cuidados dos filhos, cf. artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

7. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem**.

Geraldo Wohlers
Relator